



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10665.000773/96-13
Recurso nº : 14.828
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1992
Recorrente : COOPERATIVA AGRO-PASTORIL E INDUSTRIAL DE BAMBUI LTDA
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº : 103-19.974

COOPERATIVAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O regime tributário determinado na Lei nº 7.764/71 implica no reconhecimento da não incidência sobre atos cooperativos e não de isenção de caráter subjetivo concedida às sociedades cooperativas, portanto, não poderá haver exigência de Contribuição Social por decorrência da prática de atos exclusivamente cooperativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por :
COOPERATIVA AGRO-PASTORIL E INDUSTRIAL DE BAMBUI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000773/96-13

Acórdão nº : 103-19.974

Recurso nº. : 14.828

Recorrente : COOPERATIVA AGRO-PASTORIL E INDUSTRIAL DE BAMBUÍ LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA AGRO-PASTORIL DE BAMBUÍ LTDA., com sede em Bambuí/MG, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 01/05.

Trata-se de exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, referente aos fatos geradores de junho e dezembro de 1992, com base nos resultados apurados, tendo em vista que todas as pessoas jurídicas domiciliadas no País, e as que lhe são equiparadas pela legislação tributária, estão obrigadas ao pagamento desta Contribuição.

Em tempestiva impugnação, alega o sujeito passivo que as cooperativas são regidas pela Lei nº 5.764/71 e não possuem lucro, mas Sobras e Perdas e, não possuindo lucro, não há incidência da Contribuição Social. Tal incidência somente ocorreria no caso de lucro em operações com não associados.

Cita em abono à sua tese a INº 198/88 e o ADN CST nº 17/90, transcrito às fls. 11 e 12, bem como o Acórdão nº 106-4.166 e 103-14.881, cujas ementas encontram-se reproduzidas às fls. 12 e 13, para concluir que não há exigência nas sociedades cooperativas, quando da prática de Ato Cooperativo, da Contribuição Social.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10665.000773/96-13
Acórdão nº : 103-19.974

A autoridade monocrática, entendeu devida a Contribuição contestada, estando sua decisão espelhada na seguinte ementa:

**“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS –
CSL**

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Diante das determinações contidas nos artigos 111, 175 e 177, todos do Código Tributário Nacional – CTN, as quais, em termos de isenção, de forma sistêmica, adotam uma postura estrita, não há como se estender à Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689/88, o benefício previsto no art. 111 da Lei nº 5.764/71.”

Irresignado com esta decisão recorre a contribuinte a este colegiado mediante a petição de fls. 25/27, quando reafirma seus pontos iniciais de discordância e menciona o Acórdão nº 108-4.428, publicado no DOU de 08/10/97, que espelha seu entendimento de que não possuindo lucro, não há cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, pela inexistência de sua base.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000773/96-13
Acórdão nº : 103-19.974

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, trata-se de exame da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, sobre o resultado das cooperativas, pela prática de atos cooperados.

No particular, entendo que assiste razão ao sujeito passivo. As sociedades cooperativas, quando praticam atos estritamente cooperados, não apresentam lucros ou prejuízos, mas sobras ou perdas. E, sobre as sobras ou perdas não há incidência da contribuição social sobre o lucro, por estrita falta de previsão legal.

Não se trata de isenção como faz crer a autoridade recorrida em sua decisão, para fazer incidir as regras dos artigos 111, 175 e 177 do CTN. O resultado das cooperativas (nos atos cooperados) estão fora do campo da incidência de tributos. Isto porque inexistente previsão legal para sua exigência e cobrança, ou seja, a definição legal da hipótese de incidência da contribuição social não se conforma ou se configura com os pressupostos do fato ocorrido em concreto.

A isenção é uma exceção feita à regra jurídica de tributação, ou, em outras palavras, é uma parcela que a lei retira da hipótese de incidência nas regras de tributação, ou ainda, como dizem alguns, é a dispensa legal de tributo devido, no pressuposto de que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10665.000773/96-13
Acórdão nº : 103-19.974

No presente caso, como a contribuição social somente incide sobre o lucro das pessoas jurídicas, como definido no artigo 1º da Lei nº 7.689/88, não poderá haver uma interpretação extensiva para atingir também as sobras das sociedades cooperativas. Tais sobras estão fora do campo de incidência e qualquer outra interpretação afrontaria o princípio da reserva legal e da tipicidade cerrada, que norteiam a legislação tributária.

As sociedades cooperativas somente estão sujeitas ao pagamento da contribuição social quando pratiquem atos não-cooperativos legalmente permitidos, como os definidos nos artigos 85, 86 e 88 da lei que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, a mencionada Lei nº 5.764/71.

Evidentemente, também estão sujeitas ao pagamento desta contribuição, se desatendendo a legislação cooperativa, praticarem atos não cooperados e também não permitidos, quais sejam, atos incompatíveis com o regime cooperativista estabelecido em lei.

Nestes casos, estarão sujeitas à apuração do resultado e, havendo lucro, estarão sujeitas à contribuição social na forma da Lei nº 7.689/88.

Como os autos tratam apenas da exigência da questionada contribuição sobre os resultados da cooperativa, não há como ser a mesma exigida por estar fora do campo de incidência.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1999.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000773/96-13
Acórdão nº : 103-19.974

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **14 MAI 1999**

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em *24.05.1999.*

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL